



486

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO WAGNER)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; e

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1º O benefício de que trata este artigo fica limitado a aquisições efetuadas por pessoas físicas inscritas no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata este artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso do inciso I do *caput*;

II - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no caso do inciso II do *caput*;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do *caput*; e

IV - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do *caput*.

§ 3º O benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata este artigo somente poderá ser utilizado uma única vez em cada grupo familiar inscrito no Programa Minha Casa, Minha Vida.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará disposto nesta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos com o presente Projeto de Lei instituir um programa de inclusão digital para famílias de baixa renda. Nosso intuito é garantir a pessoas humildes o acesso a tecnologias digitais largamente difundidas em nossa sociedade atual. São equipamentos que permitirão a essa parcela da população o conhecimento de um volume relevante de informações sobre os mais variados conteúdos. Além disso, principalmente em relação a jovens prestes a entrar no mercado de trabalho, a utilização de microcomputadores reforçará sensivelmente sua qualificação profissional.

Para atingir os objetivos expostos acima, reduzimos a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda no varejo de equipamentos de informática para famílias inscritas no Minha Casa, Minha Vida. Sem dúvida, essa desoneração, aliada às linhas de crédito subsidiadas já existentes na legislação, muito incentivará a aquisição de computadores por famílias de baixa renda. Trata-se de benefício de extrema importância para o acesso à informação e à educação pela população mais humilde do país.

Adicionalmente, incluímos na proposição limites para usufruto do benefício. A desoneração poderá ser utilizada apenas uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos. Com isso, pretendemos coibir desvios e garantir a efetividade do incentivo para o atingimento dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei.

Assim, considerando o amplo alcance social da iniciativa, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

05 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado **CAPITÃO WAGNER**